



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.595 - SC (2002/0164351-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ITALO ZAILU LUIZ DE MEDEIROS
RÉU : JORGE LUIZ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU
- SC

EMENTA

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei n.º 9.504/97, por se tratar de competência em razão da natureza da infração.

II. Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei n.º 9.099/95.

III. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.
Brasília (DF), 09 de abril de 2003 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.595 - SC (2002/0164351-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator) :

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito Especial Criminal de Blumenau/SC, o Suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, de Blumenau/SC, o Suscitado, nos autos de representação criminal eleitoral, visando à apuração do crime do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

A mencionada representação foi encaminhada ao Juízo da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, tendo sido realizada audiência preliminar, na qual o *Parquet* ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos dois requeridos, em 06/10/2002 (fl. 04).

Em 09/10/2002, o MM. Juiz eleitoral remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, reputando-se incompetente para o processo e julgamento do feito, pois o delito seria de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95 e da Lei n.º 10.259/2001 (fl. 09).

Recebendo os autos, o Magistrado do Juizado Especial Criminal de Blumenau/SC suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que não seria competente para a análise de questões eleitorais, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 9.099/95 (fls. 10/12).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Suscitado (fl. 22).

É o relatório

Em mesa, para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.595 - SC (2002/0164351-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator) :

O presente conflito de competência foi estabelecido entre o Juízo de Direito Especial Criminal de Blumenau/SC, o Suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral, de Blumenau/SC, o Suscitado, nos autos de representação criminal eleitoral, visando à apuração do crime do art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97.

Houve audiência preliminar, na qual o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, que foi aceita pelos dois requeridos, em 06/10/2002 (fl. 04).

Em seguida, o Suscitado, sob a alegação de que se tratava de crime de menor potencial ofensivo, remeteu os autos ao Juizado Especial Criminal, o qual suscitou o presente conflito (fls. 10/12).

Assiste razão ao Suscitante.

Inicialmente, cumpre considerar que o fato de terem sido criados os Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais, assim elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, como a Lei n.º 9.504/97, de que cuida a presente hipótese, eis que se trata de competência em razão da natureza da infração.

Nesse sentido, o parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fl. 20):

“ 05. (...) A criação dos Juizados Especiais não derogou a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes eleitorais elencados seja no Código Eleitoral, seja na legislação pertinente, in casu, na Lei 9.504/97. Trata-se de competência que se determina pela natureza da infração e se insere no âmbito da Justiça Especializada e não da jurisdição ordinária.”

Por outro lado, não vislumbro óbice à aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores.

O critério que define a incidência da benesse legal, afora os requisitos subjetivos, é o menor potencial ofensivo da conduta praticada, que deve ser aferido pela pena mínima cominada ao delito.

Maiores restrições vem sendo dispensadas, tendo em vista que o fim precípua da lei dos Juizados Especiais é justamente a negociação – o que faz com que se entenda que a sua aplicação deve ser a mais ampla possível, ultrapassando-se eventuais contrariedades pela hermenêutica penal e pelos fundamentos e princípio da própria lei.

Como vem ressaltando a melhor doutrina e a ulterior jurisprudência, não há razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convincente para o não cabimento dos referidos institutos no tipo de caso que ora se trata, eis que os mesmos são amplamente admitidos na Justiça Eleitoral e, mesmo, na Justiça Castrense.

Assim, esta Corte vem reiteradamente decidindo pela inexistência de óbice à aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, entendendo pela possibilidade da transação e da suspensão nestes processos (RHC n.º 8.480/SP; CC 37.527/SC).

Sobre a matéria em questão, ainda colaciono o seguinte precedente do TSE:

“INFRAÇÕES PENAIS ELEITORAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA EM SUBSTITUIÇÃO A AUTO DE PRISÃO - POSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VIABILIDADE. PRECEDENTES.

I - As infrações penais definidas no Código Eleitoral obedecem ao disposto nos seus arts. 355 e seguintes e

o seu processo é especial, não podendo, via de consequência, ser da competência dos Juizados Especiais a sua apuração e julgamento.

II - O termo circunstanciado de ocorrência pode ser utilizado em substituição ao auto de prisão em flagrante, até porque a apuração de infrações de pequeno potencial ofensivo elimina a prisão em flagrante.

III - O entendimento dominante da doutrina brasileira é no sentido de que a categoria jurídica das infrações penais de pequeno potencial ofensivo, após o advento da Lei nº 10.259/2001, foi parcialmente alterada, passando a ser assim consideradas as infrações com pena máxima até dois anos ou punidas apenas com multa.

IV - É possível, para as infrações penais eleitorais cuja pena não seja superior a dois anos, a adoção da transação e da suspensão condicional do processo, salvo para os crimes que contam com um sistema punitivo especial, entre eles aqueles a cuja pena privativa de liberdade se cumula a cassação do registro se o responsável for candidato, a exemplo do tipificado no art. 334 do Código Eleitoral.”(Processo Administrativo n.º 18.956 – Classe 19.ª - DF; Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo; DJ 07/02/2003)

Outrossim, o crime imputado, em tese, aos requeridos, previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei n.º 9.504/97, possui cominação de pena máxima de 01 ano de detenção, estando inserido no limite estabelecido pela Lei n.º 9.099/95, havendo notícias de que foi oferecida proposta de transação penal, que foi aceita pelos requeridos (fl. 04).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente para apreciar e julgar o feito o Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, o Suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0164351-3

CC 37595 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 022002 052002

EM MESA

JULGADO: 09/04/2003

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ITALO ZAILU LUIZ DE MEDEIROS
RÉU : JORGE LUIZ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A ZONA ELEITORAL DE BLUMENAU - SC

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Eleitorais (Lei 4.737/65 e 9.504/95)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 09 de abril de 2003

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária